



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



PARECER Nº 220/2025

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº 10/2025 – MENSAGEM Nº 41/2025**

EMENTA: “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar contrato de gestão para operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde a serem executados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) no Hospital Central de Alta Complexidade em Cuiabá/MT, com padrões semelhantes ao Hospital Mboi Mirim/SP, Hospital Estadual HUGO/GO e Hospital Municipal de Aparecida de Goiânia/GO”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº 10/2025, MENSAGEM Nº 41/2025**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar contrato de gestão para operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde a serem executados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) no Hospital Central de Alta Complexidade em Cuiabá/MT, com padrões semelhantes ao Hospital Mboi Mirim/SP, Hospital Estadual HUGO/GO e Hospital Municipal de Aparecida de Goiânia/GO.”.

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de gestão, nos termos da Lei Complementar n. 583, de 17 de janeiro de 2017, com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE), inscrita no CNPJ nº 60.765.823/000130,



Página 1 de 7





qualificada excepcionalmente, por força da presente lei, como Organizações Sociais de Saúde — OSS, para todos os fins, observada a condição prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A validade do contrato de gestão a que se refere o caput fica condicionada ao cumprimento integral, pela SBIBHAE, dos requisitos de qualificação de que trata a Lei Complementar Estadual 583, de 17 de janeiro de 2017, dentro do prazo de até 12 (doze) meses contados da assinatura do aludido instrumento jurídico.

Art. 2º A autorização prevista no art 1º desta lei dispensa os prévios procedimentos de qualificação e chamamento público de que tratam a Lei Complementar nº 583, de 17 de janeiro de 2017 exclusivamente para o fim de permitir à entidade indicada a gestão, operação e execução dos serviços de saúde no Hospital Central de Alta Complexidade em Cuiabá, Mato Grosso.

Art. 3º Os serviços de saúde executados nos termos desta Lei, e outros necessários, bem como as metas e o detalhamento da implantação e da gestão do Hospital Central de Alta Complexidade serão especificados em contrato de gestão, formalizado conforme o disposto nesta Lei, na Lei Complementar 583, de 17 de janeiro de 2017, e demais atos normativos pertinentes.

§ 1º A autorização de repasse de recursos a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) não deve exceder os valores e os prazos definidos no contrato e no correspondente plano de trabalho, exceto em hipóteses supervenientes que justifiquem a conveniência e a oportunidade de ampliar ou implementar melhorias na infraestrutura hospitalar ou na cobertura dos serviços oncológicos objetos do contrato, assim como nas hipóteses que demandem o restabelecimento da equação econômico-financeira da parceria, mediante ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O repasse de recursos de que trata o caput não implica na responsabilização do Estado de Mato Grosso por inconformidades ou irregularidades praticadas pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) na execução do respectivo instrumento, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de responsabilidade atribuída especificamente à Administração Estadual.

Art. 4º Fica autorizada a previsão, no contrato de gestão de que trata o art. 1 desta lei, de transferência de recursos destinados à aquisição de equipamentos e instrumentais hospitalares necessários à equipagem do Hospital Central de Média e Alta Complexidade de acordo com as legislações pertinentes, observados os preços de mercados devidamente justificados.



Art. 5º Havendo mudança no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da SBIBHAE prevista no caput, desde que mantido o mesmo objeto e destinatário, para fins de transferência de recursos, a alteração poderá ser realizada por meio de ato do Poder Executivo devidamente fundamentado.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a utilizar os recursos e fluxos financeiros administrados pela Secretaria de Estado da Saúde elou pela Secretaria de Estado da Fazenda como garantia das contraprestações previstas no contrato de gestão de que trata esta lei, limitada a 03 (três) contraprestações mensais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 09/04/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No



segundo, a existência de Projetos de Lei semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **Oportunidade, Conveniência e Relevância social.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Poder Executivo apresenta a seguinte justificativa:

No exercício da competência estabelecida no artigo 45 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar contrato de gestão para operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde a serem executados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) no Hospital Central de Alta Complexidade em Cuiabá/MT, com padrões semelhantes ao Hospital Mboi Mirim/SP, Hospital Estadual HUGO/GO e Hospital Municipal de Aparecida de Goiânia/GO. ".

A presente proposta objetiva a parceria entre o Estado de Mato Grosso e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE), para a realização da gestão, implantação e desenvolvimento de tecnologias de saúde no Hospital Central de Alta Complexidade, em razão da reconhecida expertise técnica do SBIBHAE.

A parceria pretendida irá fortalecer o acesso à assistência adequada e beneficiar milhares de mato-grossenses que atualmente necessitam de



tratamentos de alta complexidade, considerando os aspectos de segurança e dignidade do paciente, capital humano, capacidade de atendimento e eficiência.

Pretende-se, para tanto, formalizar parceria social, via contrato de gestão, para a operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de Alta Complexidade, nos padrões semelhantes ao Hospital Mboi Mirim/SP, Hospital Estadual HUGO/GO e Hospital Municipal de Aparecida de Goiânia/GO.

Cabe destacar que a unidade hospitalar citada está sendo construída e encontra-se atualmente com 95% de sua execução completa, e será imprescindível ao tratamento das patologias de alta complexidade cardíacas, neurológicas, vasculares, ortopédicas de alta complexidade, entre outras, o seu funcionamento se será de 24h por dia, todos os dias da semana

Para a concretização do projeto, a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein terá como competência a instituição de protocolos avançados na gestão e operacionalização dos serviços de saúde Alta Complexidade, restando somente a autorização legislativa aqui pretendida, a fim de viabilizar a consecução dessa demanda de grande relevância social.

Ciente da relevância e urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico de Mato Grosso, solicito nesta oportunidade, que seja empreendida a este projeto de lei complementar, a tramitação em regime de urgência, de acordo com o previsto no art. 41, caput, da Constituição Estadual.

Com essas razões e por acreditar que a instituição de serviços de Alta Complexidade eficientes e com atendimento de excelência melhorará a qualidade dos serviços prestados à população mato-grossense, encaminho o presente projeto de lei a ser inserido no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, e conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Conforme a justificativa apresentada, esta comissão entende que a parceria entre o Estado de Mato Grosso e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein é fundamental para a implantação e desenvolvimento de tecnologia de saúde fortalecerá o acesso à assistência à saúde para a população mato-grossense.

Portanto, quanto ao mérito, nos manifestamos favoravelmente ao projeto em questão.



Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo **“mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”**, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucidase ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



II - VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº 10/2025, Mensagem nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo lido na Sessão Ordinária (09/04/2025).**





ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
SALA 129 - 1º ANDAR

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÃO DE SAÚDE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 16
RUBRICA: ve

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☐ a ORDINÁRIA	☒ a EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	09/09/2025
PROPOSIÇÃO:	PLC Nº 10/2025.			
AUTORIA:	Mensagem nº 41/2025			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@al.mt.gov.br

francisco.xavier@al.mt.gov.br

